

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CONSELHO RECURSAL – 4ª TURMA RECURSAL

JUÍZA RELATORA – FLÁVIA DE AZEVEDO FARIA REZENDE CHAGAS

Recurso Inominado: 0037899-10.2017.8.19.0203

Recorrente: Uber Brasil Tecnologia Ltda

Recorrido: J.F.S.Q.

VOTO

Alega a parte autora por volta das 00:40 do dia 14/05/17, a moto de sua propriedade, que estava estacionada na calçada em frente à sua residência, foi atingida por um veículo a serviço da empresa ré. Requer ressarcimento material.

A parte ré apresentou a Contestação de fls. 48/68 argumentando que há ilegitimidade passiva, pois não funciona como transportadora e os serviços são prestados por terceiros. No mérito, sustenta que inexistente responsabilidade pelos fatos narrados, inexistindo danos morais e materiais a serem indenizados.

AIJ realizada à fl. 85

A Sentença julgou a demanda no seguinte sentido (fls. 87):

“Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar a parte ré a pagar à parte autora o valor de R\$938,52, corrigido monetariamente, segundo os índices oficiais da CGJ, e acrescido de juros legais moratórios de 1% ao mês, a partir do evento danoso (STJ/43 c/c STJ/54). Declaro extinto o processo, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC-15). Sem custas nem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95..”

A r. sentença foi homologada pela MMa. Dra. Juíza Keyla Blank De Cnop

A ré interpôs o Recurso Inominado de fls. 94/103 ressaltando que há ilegitimidade passiva e que os motoristas são terceirizados.

É o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, admito e conheço do recurso interposto pelo réu.

Verifica-se que a empresa Uber por ser nova no mercado, não possui regulamentação própria, gerando assim dúvidas sobre de quem seria a responsabilidade da reparação dos danos causados.

Ocorre que, analisando a situação descrita nos autos é forçoso reconhecer a ilegitimidade passiva da parte ré. Isto porque a responsabilidade solidária ocorre por força de lei ou contrato entre as partes.



A finalidade do aplicativo desenvolvido e utilizado pela recorrente é conectar quem necessita da condução com quem fornece o transporte. Não se trata de serviço de transporte mas tão somente de intermediação.

Portanto, entendo que a sentença merece ser reformada.

Isto posto, VOTO no sentido de conhecer do recurso interposto pela ré e dar-lhe provimento para o fim de reconhecer a ilegitimidade passiva e extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 487, II do CPC. Sem ônus sucumbenciais porque não verificada a hipótese prevista no artigo 55 caput da Lei 9099/95.

Rio de Janeiro, 11 de Setembro de 2018.

FLÁVIA DE AZEVEDO FARIA REZENDE CHAGAS

JUÍZA DE DIREITO